

UM ESTUDO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DA NATUREZA JURÍDICA DAS OBRIGAÇÕES: ENTRE GERMÂNICOS E LUSITANOS

Gustavo Costa Macedo*

RESUMO: Este artigo possui o objetivo de estabelecer um diálogo entre Friedrich Carl von Savigny e Antunes Varela sobre a natureza jurídica das obrigações. Em ordem de desenvolver esta proposta o trabalho se vale da estrutura elementar do direito das obrigações romano, com especial destaque às diferenças existentes entre os períodos pré-clássico e clássico, de modo a estabelecer uma base comum que permita uma análise crítica das teses de ambos autores, mediante recurso a fontes diretas e bibliográficas. Dessa forma, demonstra-se como a natureza jurídica das obrigações molda os pilares da dogmática das relações obrigacionais, na medida em que determina a extensão e o modo de ser de seus conceitos. Com isso, o escrito verifica a influência do direito romano arcaico no trabalho de Friedrich Carl von Savigny e analisa o grau de relação do pensamento de Antunes Varela com o direito romano clássico.

PALAVRAS-CHAVE: Natureza jurídica das obrigações; Friedrich Carl von Savigny; Antunes Varela.

ABSTRACT: This paper has the purpose to establish a dialogue between Friedrich Carl von Savigny and Antunes Varela about the nature of obligations. Therefore, to accomplish this objective this work uses the structural basis of roman law of obligations, with special attention to the preclassical and classical periods, in a way that becomes possible establish a commun basis to develop a critical analysis of both authors and theirs theories. With that, it is shown that a research about the nature of obligations manifests itself as one of the most relevants pillars of the obligations dogmatic, once this theme determines the concept and extension of those relations. Therefore, the paper shows Savigny's thesis has elements of influence of the primitive roman law of obligations and concludes that Antunes Varela's thoughts have, in some way, taken some of the concepts of roman classical law of obligations.

KEYWORDS: Nature of obligations; Friedrich Carl von Savigny; Antunes Varela.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Direito das obrigações em F. C. von Savigny; 3 A natureza do direito das obrigações em Antunes Varela; 4 Entre lusitanos e germanos, *Senatus Populusque Romanus est*; 5 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A relação obrigacional é um dos elementos mais relevantes da história e da dogmática do Direito Privado. Naturalmente, pela amplitude de possibilidades e pela generalidade dos seus termos, a estrutura constitutiva das obrigações desperta por si só um grau elevado de questões e teses controvertidas. Isso se dá principalmente porque o modo de ser das

* Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

obrigações tende a provocar certos efeitos em face das ações dos particulares. Entretanto, não é apenas a consequência da inexecução que interessa à relação obrigacional, mas também a fonte em razão da qual ela nasceu. A resposta aos questionamentos fundamentais da natureza das obrigações tende, portanto, a guiar não somente o desenvolvimento dogmático dessas relações jurídicas, mas também a preencher os seus respectivos conteúdos, especialmente na medida em que surjam do contrato ou do delito.

Com efeito, se se admite a existência de um direito do credor à prestação devida, isso se dá em função de uma estrutura conceitual e fundamental de pensamento. Imaginar essa relação de outra forma que não esta é, por imperativo, alterá-la em seu modo de ser.

Se, por exemplo, se expressa esse crédito como o direito geral do credor, condicionado ao inadimplemento, sobre os bens do devedor, o raciocínio sobre o crédito privilegiará não o cumprimento específico da obrigação, mas sim a penhora e alienação de bens, na medida em que o objeto do direito subjetivo volta-se ao patrimônio. Sendo assim, a maneira com a qual se vê a natureza das obrigações modifica a sua estrutura fundamental constitutiva. Se, portanto, ao Direito Privado compete o estudo das relações entre particular e estas se materializam corriqueiramente nos delitos e nos contratos¹, segue-se que a solução da estrutura semântica mínima para a constituição de uma relação obrigacional é um pressuposto de método irreparável à sistemática privatística. Justamente por isso o estudo da natureza das obrigações é tão basilar ao direito pessoal comum, uma vez que qualquer conceito sobre o crédito ou sobre as prestações devidas deve alinhar-se a um quadro geral da utilidade e finalidade mesmas da obrigação.

É, precisamente com atenção a este problema que se pretende estabelecer uma análise crítica ao estudo de Antunes Varela e de Friedrich Carl von Savigny sobre a natureza das obrigações. Com isso, este trabalho almeja auxiliar no desenvolvimento da dogmática do direito das obrigações, ao passo em que, estabelecendo uma comparação entre F. C. von Savigny e Antunes Varela, aprofunda e expõe alguns conceitos estruturais às relações entre privados.

A reflexão proposta exige, pela própria função, uma breve revisão bibliográfica, a ser desempenhada por ocasião dos pontos dois e três deste artigo. Ambos apresentarão um desenvolvimento perfunctório dos elementos da obrigação, de modo a se passar do estudo da natureza das obrigações em F. C. von Savigny para o pensamento de Antunes Varela. Uma vez concluída a revisão, no ponto quatro irá se estruturar uma linha de reflexão entre os referidos autores à luz do material comum do direito das obrigações romano.

2 DIREITO DAS OBRIGAÇÕES EM F. C. VON SAVIGNY

Além de seu conhecido Sistema de Direito Romano Atual, Friedrich Carl von Savigny possui uma relevante obra sobre o direito das obrigações (LARENZ, 2005, pp. 12-15; SAVIGNY, 1885). Trata-se de dois volumes intitulados “*Das Obligationenrecht als Theil des*

¹ O recurso à classificação de Gaio é meramente ilustrativo.

heutigen römischen Rechts”, traduzidos para o francês sob o título “*Le droit des obligations*”. O primeiro tomo (SAVIGNY, 1863a) divide-se em quatro capítulos principais e diversas subclassificações, sendo eles: “*Idée de l’Obligation*”²; “*Diverses Espèces d’Obligations*”; “*Personnes Parties Dans l’Obligation*”; “*Objet de l’Obligation*”. O segundo tomo (SAVIGNY, 1863b), por sua vez, estrutura-se, baseado na doutrina da fonte das obrigações, em: “*Contrat*” e “*Délit*”. Neste artigo, pela afeição temática, será utilizado principalmente o primeiro capítulo do primeiro volume do escrito.

O pensamento de Friedrich Carl von Savigny é marcado pela necessidade geral de um desenvolvimento sistemático de compreensão do direito (MORAES, 2018, p. 94; SAVIGNY, 1863b, p. 138), mediante o qual o sistema do direito deveria se separar em uma parte especial e outra geral, que lhe confira uma base comum (SAVIGNY, 1863a, p. 14).

A necessidade de uma tal estrutura varia de acordo com a natureza dos institutos³ (SAVIGNY, 1885, p. 66) que a compõem. Assim, se ao direito de família, ao direito das coisas e das sucessões deve ascender uma teoria geral, isso se mostra mais evidente no direito das obrigações, pois enquanto naquelas relações a vontade tende a limitar as suas próprias possibilidades, nestas últimas tende a multiplicá-las, seja em função do tempo ou do espaço (SAVIGNY, 1863a, pp. 14-15). O variado número das obrigações deve ser visto senão como casos isolados de uma longa experiência, a qual se sedimentou, pela frequência e importância, na estrutura do direito (SAVIGNY, 1863a, p. 15). O desenvolvimento de tal estrutura sistemático-histórica se fundamenta na Escola Histórica protagonizada pelo autor, cujas principais proposições indicam, em geral, que a ordem jurídica é nada além do acúmulo historicamente manifestado das pretensões jurídicas no tempo, o qual se põe e evolui tal qual a linguagem de um povo.

Um juízo sobre o direito não seria, portanto, verdadeiro senão quando derivasse de uma relação de direito (SAVIGNY, 1885, p. 65), a qual se anuncia na relação de pessoa a pessoa segundo uma regra jurídica que assegura a independência de vontade de cada indivíduo (SAVIGNY, 1885, p. 258). A compreensão do modo de ser dessa regra é que determina a extensão da afetação da vontade alheia sobre outra. Assim, é a regra de direito que tem o condão de estabelecer o liame entre os sujeitos que integram a ordem nacional.

Dos vários modos de afetação da vontade existentes, o particular às obrigações se materializa na regra de direito que determina uma relação de dominação de uma certa pessoa sobre os atos isolados de outra, o que provoca nesta última uma restrição à liberdade de agir em razão de uma convenção ou delito. A obrigação não se constitui propriamente em uma dominação total da liberdade de alguém, já que, por necessidade lógica, isso implicaria na absorção de sua personalidade (SAVIGNY, 1863a, p. 16), mas antes acusa um poder de senhorio sobre uma parcela das ações de um devedor. O ponto capital da obrigação em F. C. von Savigny é, portanto, a relação entre a restrição da liberdade do devedor vinculado à

² *Natur der Obligationen* no original.

³ Savigny compreende por instituto o direito geral, também entendido como direito objetivo, manifestado principalmente na regra promulgada pela autoridade suprema de um Estado.

prestação e a liberdade natural do credor de exercer coerção pela *actio* (SAVIGNY, 1863a, 1885). Os casos de execução forçada, a despeito de integrarem a natureza das obrigações, apresentam-se apenas como hipóteses isoladas em relação à liberdade natural dos sujeitos credor e devedor (SAVIGNY, 1863a, p. 18).

Se, portanto, a servidão limita a liberdade natural da propriedade, as obrigações limitam de modo análogo a liberdade da pessoa do devedor (SAVIGNY, 1863a, pp. 18-20). Assim: “*l’essence des obligations nous apparaît comme la transformation d’actes qui, jusque-là, devaient être considérés comme des événements futurs et incertains, en événements nécessaires et certains*” (SAVIGNY, 1863a, p. 21). Ou seja, sendo restrições à liberdade própria das partes, as obrigações transformam as condutas meramente contingentes, individuais e aleatórias em atos certos e necessários ao direito comum. Há, por conseguinte, uma correlação entre a restrição da liberdade pessoal do devedor e a extensão da liberdade atribuída ao credor (SAVIGNY, 1863a, p. 23), a qual se explica através da imagem de uma ligação ou liame entre um e outro (SAVIGNY, 1863a, p. 26). Não obstante, segundo F. C. von Savigny, o conteúdo desses direitos pessoais somente pode preencher-se de fatos de natureza exterior aos sujeitos que compõem a relação jurídica. Desse modo, somente podem ser vinculados à ideia mesma de obrigação aqueles atos passíveis de conversão em pecúnia (SAVIGNY, 1863a, pp. 22-23).

Com efeito, para Savigny a fonte mais relevante do direito das obrigações é o contrato (SAVIGNY, 1863a, p. 149). Justamente por isso, a investigação do aspecto pessoal das obrigações pauta-se no modelo do contrato (SAVIGNY, 1863a, p. 149). Precisamente por esse motivo, a disposição relacional entre os sujeitos é estabelecida por força de um fato ativo ou passivo do sujeito de direito, o qual se aplica a pessoas determinadas (SAVIGNY, 1863a, p. 150). Há, dessa maneira, uma estrutura que dispõe as pessoas umas com as outras em razão de determinados atos isolados. A variação desses atos ou desses sujeitos tende a compor o conteúdo dessa relação, de modo a alterá-la em seus efeitos.

Essa modificação é muito clara nos casos de pluralidade subjetiva. A princípio, ela faz a obrigação decompor-se em tantas obrigações isoladas e determinadas quanto numerosos os sujeitos que a integram, de modo que a promessa de pagar cem moedas a dois credores equivalha a duas obrigações de pagar a cada qual cinquenta moedas (SAVIGNY, 1863a, p. 155). Essas duas obrigações terão de comum apenas o fato de nascerem acidentalmente no mesmo momento (SAVIGNY, 1863a, p. 156). Entretanto, de modo excepcional, podem os interessados estabelecer tratamento diverso, de maneira tal que todos se obriguem, sem divisões, pelo todo (SAVIGNY, 1863a, p. 156). A origem desse fenômeno, comum à *stipulatio* romana, é tratado por F. C. von Savigny como correalidade, nomenclatura extraível das expressão de origem romana *correus* (simultaneidade de reus). Savigny afasta o uso de termo *in solidum obligari* sob o fundamento de que, tratando-se de expressão demasiadamente vaga, não esclarece a excepcionalidade da não aplicação do *concurso partes fiunt* (SAVIGNY, 1863a, pp. 158-159). A correalidade descrita pelo autor consiste, por conseguinte, na resposta à seguinte questão: havendo várias pessoas, será dividida a obrigação (SAVIGNY, 1863a, p.159)?

De todo modo, das partes integrantes da natureza das obrigações, uma das mais relevantes, porque compõem o próprio conteúdo da obrigação, é o seu objeto, a prestação. O seu conceito espelha a própria natureza das obrigações e, por isso, compõe-se na submissão de atos isolados de uma pessoa a uma vontade estranha (SAVIGNY, 1863a, p. 324). Assim, o seu conteúdo pressupõe, logicamente, o poder de um sujeito sobre uma parcela de liberdade alheia. A forma de ser desse poder varia a depender da estrutura da submissão do devedor. Sistemáticamente o estudo da prestação tende a classificá-la e dispô-la em: a) prestações positivas e negativas; b) prestações instantâneas e contínuas; c) prestações divisíveis e indivisíveis; d) prestações possíveis e impossíveis; e) prestações determináveis e indetermináveis; f) o lugar da prestação; g) o tempo da prestação.

Essa é, pois, a estrutura dogmática geral do conteúdo das obrigações para F. C. von Savigny. Este é o modo pelo qual a disposição da liberdade de uma pessoa é restringida pela submissão a uma vontade estranha (SAVIGNY, 1863a, p. 324). Enquanto, pois, a conduta do devedor denota a essência própria da obrigação, a posição do credor exhibe uma natureza meramente acessória, uma vez que o modo comum de extinção das relações obrigacionais é o cumprimento voluntário do devedor e que, somente se este não se verificar, é que se dará nascimento à *actio* (coerção) do credor (SAVIGNY, 1863a, p. 17). O *locus* da natureza das obrigações neste autor é, assim, o da “permuta de liberdades” que surge pela exteriorização dos atos humanos, a qual demonstra algo próximo do *dominium*, embora dele distinto, pois não se volta à *res* mas às ações individuais do devedor.

Sendo dessa forma, o desenvolvimento de uma leitura comparada das noções de natureza jurídica das obrigações entre F. C. von Savigny e Antunes Varela deve, antes de tudo, fincar-se na forma de ser do poder jurídico do credor sobre o devedor na relação obrigacional.

3 A NATUREZA DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES EM ANTUNES VARELA

Se para F. C. von Savigny a obrigação tem como aspecto fundamental a restrição da liberdade do devedor, Antunes Varela considera que “diz-se obrigação a relação por virtude da qual uma (ou mais) pessoa pode exigir de outra (ou outros) a realização de uma prestação” (VARELA, 2000, p. 62). A relação obrigacional para este último é, portanto, uma correlação entre o direito subjetivo de um determinado (ou determinados) sujeito(s) de exigir o desempenho de uma conduta em relação a outro. A obrigação abrange, assim, um conjunto, no qual integram, ao menos, as noções de direito subjetivo e dever jurídico (VARELA, 2000, p. 63).

Os seus elementos constitutivos são os sujeitos da relação, o objeto e o vínculo jurídico que os une (VARELA, 2000, p. 73). O credor é, então, aquele sujeito ativo que titulariza o interesse (patrimonial, espiritual ou moral) a ser satisfeito pelo dever de prestar (VARELA, 2000, p. 75). O devedor, por sua vez, é “a pessoa sobre a qual recai o dever (específico) de efectuar a prestação” (VARELA, 2000, p. 74). Notável é o fato de se encontrar o credor em uma relação de supremacia em relação ao devedor (VARELA, 2000, p. 74), na medida em que este subordina-se juridicamente (e não necessariamente social ou politicamente) àquele ao estar

adstrito ao atendimento de um interesse específico, que se manifesta por meio da prestação devida. Este último elemento, isto é, a prestação, constitui, por conseguinte, o fulcro da própria obrigação (VARELA, 2000, p. 79), na medida em que se materializa em uma atividade ou ação do devedor, também podendo ser uma abstenção, uma omissão ou uma permissão (VARELA, 2000, p. 79). Distingue-se a obrigação do dever geral de abstenção dos direitos reais justamente pela especificidade que lhe é característica (FREITAS, 1876, p. XCIII; GOMES, 1986, p. 138).

A classificação das prestações estrutura-se em função de sua forma exterior de ser. Serão de fato as prestações que, ativa ou negativamente, exaurirem a obrigação pelo desempenho de uma dada conduta (VARELA, 2000, p. 83), ao passo em que serão de coisa as prestações que venham a pressupor, além de uma conduta em si, a entrega, quando se tratar de transferência de posse ou detenção, ou a dação (*dare*), quando deve ocorrer uma definitiva alteração de um direito real sobre coisa, seja ela atual ou futura (VARELA, 2000, p. 89). Principalmente se se tratar de prestação de coisa é, ainda, útil a divisão entre objeto imediato e mediato, conforme se refira ou não à conduta em si ou à coisa devida (VARELA, 2000, p. 79). Podem, ainda, ser instantâneas ou duradouras, sendo, estas últimas, subclassificadas entre continuadas, quando se prolongam ininterruptamente pelo tempo, ou de trato sucessivo, quando são devidas na medida do decurso do tempo uma série de prestações singulares sucessivas (VARELA, 2000, pp. 92-93). É comum, nesse sentido, que as prestações de fato negativo tendam a ser continuadas (VARELA, 2000, p. 93).

O outro elemento que estrutura e corporifica espiritualmente a obrigação é o *vinculum iuris*. Sua natureza é de tal relevância que Varela chega a afirmar que se trata do “núcleo central da obrigação”, no qual “reside o cerne do direito de crédito” (VARELA, 2000, p. 109). É no vínculo jurídico que se mostra a dinâmica da subordinação entre o devedor e o credor, através da qual este de tem o direito de exigir daquele a prestação devida (VARELA, 2000, p. 128). O vínculo se manifesta, dessa forma, por meio da conjugação de três elementos fundamentais (VARELA, 2000, p. 115). O primeiro deles é o direito à prestação, o qual se expressa na ideia de que o *reus credendi* não é um mero titular de um interesse juridicamente tutelado, mas, além disso, é titular da “tutela do interesse” (VARELA, 2000, p. 116), que o imbuí do poder jurídico de exigir o comportamento devido. O segundo elemento é, nesse sentido, o dever do devedor de prestar, o qual se consubstancia na necessidade imposta pelo direito ao devedor de cumprir a prestação devida (VARELA, 2000, p. 118). O terceiro e último elemento é a garantia que materializa a sanção pelo descumprimento, que, em geral, é o patrimônio do devedor.

A garantia, por certo, suscita a questão controversa (ALVES, 2014, p. 383; BONFANTE, 1929, p. 375; DANTAS, 1983, p. 26; GOMES, 1984, p. 21; MIRAGEM, 2015, p. 56; PEREIRA, 2016, p. 19) da patrimonialidade do direito das obrigações (VARELA, 2000, p. 101)⁴. Os romanistas mais tradicionais, inclusive F. C. von Savigny (SAVIGNY, 1863a,

⁴ Note-se que na nota de rodapé nº 1 da página 101 do Volume I do curso Das Obrigações em Geral, Antunes Varela cita diretamente Savigny, e comenta sobre o alemão que este: “parece justificar o requisito com a ideia de que só os actos com valor patrimonial podem ser sujeito à vontade de outrém (o credor)”.

1885), baseados no fragmento do Digesto⁵ segundo o qual “*ea enim in obligatione consistere quae pecuni sui praestarique possunt*”, indicam, em geral, que somente obrigações que tenham cunho pecuniário são de fato obrigações em sentido estrito. Não obstante, segundo Antunes Varela, não há sentido nesse tipo de pensamento, pois assim o fosse não se daria proteção legal a uma série de relações habituais como aquelas de fundo intelectual ou artístico (VARELA, 2000, p. 102). Para o português, o fato de não ser viável a execução indireta no patrimônio do devedor não induz necessariamente à impossibilidade de o credor de interesse não patrimonial exigir o seu crédito (VARELA, 2000, p. 105). Basta-lhe, pois, que a prestação corresponda a um interesse verdadeiro do credor e que esse interesse seja digno de proteção legal (VARELA, 2000, p. 107).

O cumprimento das obrigações, de fundo pecuniário ou não, seria, assim, a prestação voluntária da prestação devida (VARELA, 1997, p. 7). Como somente o devedor encontra-se vinculado em face do credor, não há propriamente que se falar em um cumprimento da prestação por terceiro, dando-se o mesmo na execução compulsória, pois somente o devedor está vinculado ao dever de prestar (VARELA, 1997, p. 8). O cumprimento das obrigações, enquanto causa principal de extinção da relação, se dá, portanto, por uma atuação de satisfação do interesse do credor (VARELA, 1997, p. 9). Justamente por isso, o adimplemento deve ser lido como a orientação final da obrigação (VARELA, 2000, p. 67; SILVA, 2006, p. 17), de tal modo que não é suficiente o mero desempenho formal da prestação devida (VARELA, 1997, p. 11).

A obrigação pressupõe deveres de prestação de natureza principal, primária ou típica (VARELA, 2000, p. 122), que designam a “essência” de cada contrato, ou dever de indenizar nos ilícitos extracontratuais (VARELA, 2000, p. 122), e, por vezes, possui certas prestações secundárias ou acidentais, as quais são compostas não só de deveres necessários ao preparo da prestação principal, mas também de deveres substitutivos ou complementares, como os de pagamento de danos advindos do cumprimento defeituoso (VARELA, 2000, p. 122). A influência de Hartmann e Larenz faz Varela propor que a compreensão da obrigação é dada em um processo (MARTINS-COSTA, 2018, p. 233; SILVA, 2006, p. 1), o qual é por natureza mutável no tempo e orientado a um certo fim.

A noção de obrigação como um processo (*ein Gefüge*) é antecedida e, em certo sentido determinada, pela ideia de que a relação obrigacional é uma soma superior às partes que a compõem (LARENZ, 1958, pp. 38-40). A base dessa leitura consiste na destinação natural da obrigação à satisfação do interesse de prestação do credor, o qual mantém no tempo como fundamento jurídico das prestações realizadas (LARENZ, 1958, pp. 40-41). Daí a tese de que há certos deveres de conduta que acompanham o desenvolvimento da relação obrigacional seja de modo dependente ou não aos deveres de prestação (VARELA, 2000, p. 126).

A partir desse ponto, demonstrados os elementos para compreensão da relação obrigacional, é possível a apresentação da compreensão específica de Antunes Varela sobre a

⁵ D. 40, 7, 9.

natureza das obrigações. A pergunta que ele suscita é simples, qual seja: “em que consiste a essência da relação creditória?” (VARELA, 2000, p. 132).

A primeira possibilidade apresentada por Varela, com voga especial nos italianos e franceses, é a tese de que a obrigação é um poder específico do credor sobre os bens do devedor. O fundamento basilar dessa proposta é o de que se o devedor não pode ser coagido fisicamente a prestar, então, em verdade, o credor não tem perante o devedor algo além da expectativa sobre a prestação, ao passo em que possui um direito certo sobre os seus bens se o inadimplemento se verificar (VARELA, 2000, p. 137). Com efeito, o erro dessa tese é confundir “a substância do direito de crédito, a direção principal e originária da obrigação, com sua sanção” (VARELA, 2000, p. 140). De outro modo, no final do século XIX, Eugène Gaudemet propôs que a relação obrigacional é não uma relação entre pessoas, mas antes uma relação entre patrimônios (MARTINS-COSTA, 2018, p. 222; VARELA, 2000, p. 141). Ora, se as obrigações devam ou não ter conteúdo exclusivamente patrimonial já é algo, para Varela, passível de certo debate, então a completa exclusão da personalidade do conteúdo das obrigações o seria mais ainda. É nesse sentido que Antunes Varela considera que a confusão entre o patrimônio e os sujeitos da relação obrigacional é nada além que a subversão do sentido da obrigação (VARELA, 2000, p. 143).

Certamente, a responsabilidade patrimonial segue o débito como uma sombra segue um corpo (LARENZ, 1958, p. 34). O debate sobre a autonomia entre um e outro conceito levou a doutrina alemã à criação da distinção entre o *Schuld* (*debitum*) e *Haftung* (*obligatio*) (VARELA, 2000, p. 143). O *debitum* diria respeito à “relação pessoal entre credor e devedor”, cujo efeito determinaria a exclusão da *condictio indebiti* pela ocasião da coincidência entre o dever de prestar e o direito à prestação (VARELA, 2000, p. 144). O credor possuiria, assim, uma expectativa jurídica consubstanciada na *solutio retendi* quanto ao desempenho da prestação devida (VARELA, 2000, p. 145). Naturalmente, se a responsabilidade e o débito são fenômenos diversos, é possível que um exista sem o outro, sendo exemplos desses casos as obrigações naturais e fiança (VARELA, 2000, p. 146).

Malgrado tenha essa proposta bastante incurso na dogmática privatística, Varela a toma como um caso de inadequado de desmembramento da relação obrigacional. Isso se daria por duas circunstâncias (VARELA, 2000, p. 151): a) a responsabilidade não se constitui sem uma dívida correspondente, mesmo que condicional ou futura; b) se extinto o débito, extingue-se a responsabilidade.

Antunes Varela propõe, então, que a obrigação deva ser compreendida, em uma acepção clássica⁶, como uma relação unitária de direito pessoal, na qual uma determinada conduta é devida a alguém (VARELA, 2000, p. 154). Se, por certo, as teses anteriores chamaram a atenção para a estrutura fundamental da garantia, de outro lado esqueceram-se que a sanção é subsidiária em relação ao direito à prestação. Isso porque a soma das parcelas que compõem a relação

⁶ O uso pelo próprio autor do termo “clássico” é um indício para as conclusões propostas no próximo item deste artigo.

obrigacional não pode ser tidas como apartadas umas das outras, já que são antes um todo teleologicamente organizado (VARELA, 2000, p. 156).

A estrutura fundamental das relações obrigacionais pressupõe, portanto, uma unidade ontológica, por meio da qual o conteúdo do direito à prestação coincide, enquanto objeto, com a ação creditória (VARELA, 2000, p. 157). Essa unidade tem por função primordial o atendimento dos interesses objetivos do credor (VARELA, 2000, p. 158).

4 ENTRE LUSITANOS E GERMANOS, *SENATUS POPULUSQUE ROMANUS EST*

A natureza jurídica das obrigações corresponde, como se pode perceber a partir deste ponto, não apenas às opiniões dos autores sobre o que vem a ser uma relação obrigacional. Antes, o empreendimento desta questão pressupõe uma pesquisa acerca da estrutura fundamental que organiza as características basilares das relações obrigacionais. Assim, propor que a obrigação é “x” ou “y” é, por necessidade conceitual, excluir ou incluir determinadas possibilidades de sentido. Daí a relevância do questionamento sobre a natureza dos institutos nas ciências do espírito. Trata-se não propriamente de uma envereda metafísica, em busca dos entes em si, mas de um acordo semântico fundamental sobre o que pode ser e o que não pode ser parte do fenômeno estudado. Compreender, assim, a natureza da relação obrigacional é dizer propriamente aquilo que compõem todas as obrigações. Fazê-lo, portanto, em ordem de estabelecer uma relação entre Antunes Varela e F. C. von Savigny, exige um material comum, com o qual ambos poderiam em tese trabalhar.

Analisar, por exemplo, a ideia de deveres anexos de conduta ou da estrutura do *Treu und Glauben* em Savigny para então estabelecer uma conexão direta com Varela, não possui completa acuidade temporal, já que o primor do desenvolvimento dogmático da boa-fé objetiva (ao menos da forma em que é trabalhada pelo português) se deu por ocasião do século XX, em especial após a publicação do *Bürgerliches Gesetzbuch*. Concluir, portanto, um diálogo entre essas formas de pensar a obrigação pressupõe o uso teórico do material de fundo do direito privado ocidental. Assim, seja pela tradição da escolástica medieval ou pela recepção nos países de origem germânica (RADBRUCH, 1999, p. 68; WIEACKER, 1967, p. 97), o desenvolvimento desta proposta exige o uso do direito romano (MORAES, 2017, p. 12).

Uma das noções antigas do que vem a ser uma obrigação fora apresentada por Justiniano, em suas Institutas, na forma da seguinte proposição: “*obligatio est iuris vinculum quo necessitate adstringimur alicuius solvendae rei secundum nostrae ciuitatis iura*” (GAIUS, 1950, pp. 92-93; KASER, 2011, p. 191; ZIMMERMANN, 1996, p. 1)⁷. Essa estrutura fundamental conclui na obrigação um vínculo jurídico e, portanto, um elemento ideal que adstringe um dado sujeito, chamado *creditor*, a outro, chamado *debitor*, por força do direito civil (SAVIGNY, 1863a, p. 27)⁸. O verbo *credere*, enquanto parte integrante do sentido mesmo

⁷ Cf.: Paul. D. 44, 7, 3 pr.

⁸ Como destaca Savigny, essa nomenclatura desenvolveu-se com o tempo, pois nas épocas primitivas, valiam-se os romanos do termo “*reus*” para designar tanto credores quanto devedores.

da relação, denotava, pois, uma noção de *certum dare*, desdobrando-se, por isso mesmo, em dois elementos-chave: dar-algo e dá-lo com segurança ou certeza (MARTINS-COSTA, 2018, pp. 63-64). Assim, uma obrigação, enquanto jurídica, exige que um alguém se vincule a outrem, em razão de algo objetivamente dado (ALVES, 2014, p. 381; BONFANTE, 1929, pp. 374-375; JÖRS; KUNKEL, 1965, p. 234). Se algum desses elementos faltar, ou nunca houve obrigação ou por motivo superveniente ela deixou existir validamente.

Em sua origem romana, apesar de haver certa controvérsia sobre esse ponto (IGLESIAS, 1965), o direito das obrigações preocupou-se substancialmente com a responsabilidade advinda do cometimento de um delito privado (KASER, 2011, p. 192; ZIMMERMANN, 1996, p. 4). O delito submetia o ofensor à apreensão do ofendido e concedia a este o direito de vida e morte sobre aquele. Nesse sentido, Iglesias ensina que a obrigação é uma “atadura da própria pessoa, uma submissão pessoal ao poder - *manus* - do credor” (IGLESIAS, 1965, p. 350)⁹. É, pois, em razão da submissão geral¹⁰ à *manus* que nasce a restrição da liberdade do *obligari* (devedor). Daí o motivo pelo qual se diz que a responsabilidade se antepunha no direito romano arcaico e se propõe que o *obligatus* era senão alguém submetido ao interesse do credor, materializado no cumprimento da prestação devida (IGLESIAS, 1965, p. 351; ZIMMERMANN, 1996, p. 4). Máxime desse processo é a controversa figura do *nexum*, que teria sido uma das primeiras formas contratuais romanas. A sua estrutura seria a de criação de uma ligação entre dois sujeitos, sob a garantia de constituição de “penhor sobre si mesmo” dada pelo devedor ao credor, o que fundamentaria a execução sobre o corpo e a dominação sobre a pessoa do devedor (ALVES, 2014, pp. 478-479; IGLESIAS, 1965, pp. 351-352; ZIMMERMANN, 1996, pp. 4-6).

Já no desenvolvimento das ações da lei, se um delito fosse, então, cometido e condenado fosse o ofensor, teria ele trinta dias justos (*dies iusti*) para pagar uma expiação, comumente em *pecunia* (cabeça de gado), sob pena de o credor, pronunciando palavras solenes¹¹, tomar-lhe o corpo para matá-lo ou vendê-lo como escravo no estrangeiro. Assim determinava, segundo a opinião prevalecente, a Lei das XII Tábuas (III, 6). Na ausência de acordo com o credor e ou de pagamento da dívida, seria restringida ou a liberdade ou a vida do devedor. A possibilidade de *concurso partes fiunt* concedia, inclusive, a cada credor um direito subjetivo às partes do corpo do credor na proporção de seus créditos.

Este tipo de responsabilidade firmava-se através da *legis actio sacramento in personam*¹², mediante condenação ou confissão da dívida, e se seguia pela via executiva da *manus iniectio* (ALVES, 2014, p. 213; KASER, 2011, p. 192). Assim, passou-se da vingança

⁹ Tradução livre do espanhol.

¹⁰ O termo “geral” é utilizado para se realizar uma distinção entre aqueles que estavam na circunscrição do poder pátrio (filhos-família, mulheres *in manu*, pessoas *in mancipio* e escravos) e aqueles que se submetem ao jugo do direito subjetivo de um cidadão-credor.

¹¹ “Quod tu mihi iudicatus (siue damnatus) es sestertium X milia, quod non solvisti ob eam rem ego tibi sestertium X milium iudicati manum inicio”.

¹² Em sentido extremamente amplo e meramente didático, se trataria do que hoje se entende por ação declaratória.

privada para a remissão do delito pela via da pena alternativa expiatória, especialmente em razão dos conflitos *inter ordines* protagonizados pelos patrícios e plebeus.

O direito romano fixou, então, as bases das obrigações na noção de uma ligação (*ob.ligatio*) entre o sujeito que deve algo àquele que pode exigir-lo. Daí a imagem de um liame (ZIMMERMANN, 1996, p. 5) entre duas pessoas, atando-as, figurativamente, como cordas amarram laços (JÖRS; KUNKEL, 1965, p. 234). A obrigação vem a estabelecer uma conexão de grande potencial entre, ao menos, dois sujeitos, um passivo e outro ativo, “segundo o direito de nossa cidade” (CORREIA; SCIASCIA, 1949, p. 199)¹³, pela qual se deve desempenhar uma conduta constituída em um *dare, facere aut praestare oportet*, resguardada por uma *actio in personam* (BONFANTE, 1929, pp. 115-120)¹⁴. A natureza de vínculo dessas relações jurídica se manifesta de tal maneira que a forma normal de sua extinção é a “libertação” do devedor pelo verbo “*solvere*”, a qual não corresponde necessariamente à ideia de cumprimento. Tanto assim, que a forma de extinção *solutio per aes et libram* era utilizada também para casos de remissão (ALVES, 2014, p. 450; KASER, 2011, p. 296; TALAMANCA, 1990, pp. 639-640).

A queda da *manus iniectio* se deu por ocasião da *Lex Poetelia Papiria de nexis* (provavelmente no ano de 326 antes de Cristo) que, em via de regra, limitou a condenação do devedor inadimplente àquilo que, com seus bens, poderia pagar (LARENZ, 1958, p. 33). Diante dessa modificação, a responsabilidade começou a sofrer certas restrições ainda mais vigorosas, especialmente com o aprimoramento do *beneficium competentiae* em diversas situações específicas.

Por ocasião do desenvolvimento do processo formulário, restringiu-se a *condemnatio* estritamente ao pagamento de pecúnia (JÖRS; KUNKEL, 1965, p. 522)¹⁵. Assim, ao menos até Diocleciano (quando se concedeu poderes de persecução *manu militari* ao juiz), mesmo se tratando de reivindicação de coisa, se o réu não a devolvesse voluntariamente, deveria ele ser executado não a fazer, mas para pagar a pecúnia equivalente pela coisa retida (IGLESIAS, 1966, pp. 282-283). É certo que o recurso à cláusula arbitrária tentou atenuar este princípio, ao absolver o réu que cumprisse a ordem judicial de restituição, evitando a pena acessória da *infamia* (JÖRS; KUNKEL, 1965, p. 523). Não obstante, se mesmo condenado, o réu recusasse a agir, não haveria intervenção imediata na sua liberdade, devendo somente ser condenado ao pagamento do equivalente pecuniário.

¹³ D. 44, 7, pr. Paul.

¹⁴ Gaius, IV, 4. O modo de ser da ação variou entre os períodos clássico e arcaico. Primeiramente eram utilizadas principalmente a *actio sacramenti in personam* e a *iudicis postulatio* e, com o tempo, passou-se a ser mais comum o uso da *condictio*. No direito clássico, as fórmulas modificavam-se conforme a *intentio* (algo próximo do que os modernos chamam de pretensão), a natureza do direito ou a extensão dos poderes do magistrado. Nesse período, a classificação do *ius actionis* geralmente tinha em consideração: as *condiciones*, a *actio arbitrae*, o *iudicia bonae fide*; e a *iudicia stricta*.

¹⁵ G. 4, 48. Inclusive, segundo Kunkel e Jörs, provavelmente a sedimentação desse costume de imposição da aceitação da pena expiatória deu origem à regra que limita a condenação, nos processos formulários, ao pagamento estrito de dinheiro.

Nesse contexto, a visão de Savigny sobre a natureza das obrigações em geral assemelha-se ou aproxima-se à estrutura primitiva do direito romano, pois, nesse período, em algum sentido, o credor possuía em potencial a liberdade do devedor, já que “o pagamento da quantia de resgate não é inicialmente, como vimos, objecto de um dever jurídico, mas simples meio de se libertar da responsabilidade” (KASER, 2011, p. 196). Tanto assim seria que poderia o credor impor *capitis diminutio maxima* com a redução à escravidão do devedor. Em certa medida, se o pagamento de pecúnia era uma espécie de remissão forçada do devedor em face da vingança privada a ser exercida pelo lesado, então, na origem, o devedor devia parte de sua ação exterior ao credor. A questão de, com o progresso do tempo, o Estado impor ao lesado a aceitação da pecúnia somente reforça esta leitura (KASER, 2011, p. 193)¹⁶.

De todo modo, a ideia de que o ato é a exteriorização da personalidade do sujeito e, por isso mesmo, não pode ser apoderado por outrem (LARENZ, 1958, p. 24), toma vigor, como visto, com o desenvolvimento da *Lex Poetelia Papiria* (VARELA, 2000, p. 134). Sua forma de ser é de tamanha desenvoltura que, mesmo diante de uma condenação, pode o devedor recusar-se a fazer algo devido, desde que apresente certa quantia. Ora, se o devedor tem seu dever extinto pela sua escolha em desempenhar a conduta devida ou em pagar a pecúnia equivalente, então a rigor, por volta do tempo do processo formulário, as obrigações não correspondiam própria e estritamente à ideia de restrição da liberdade do devedor, já que ao fim e ao cabo, diante de uma condenação judicial, ele é quem “decide” fazer ou pagar dinheiro pela inexecução de uma obrigação.

É claro que o agir do devedor limita-se em função da obrigação, já que, além de atar-se ao credor, certos atos de esvaziamento do patrimônio não podem ser realizados livremente¹⁷, sob pena de fraude contra credores.

De qualquer forma, estruturar a natureza da obrigação em razão da proporção do acréscimo da liberdade do credor e decréscimo da liberdade do devedor nem sempre tende a abranger apropriadamente todos os tempos das relações obrigacionais. Nesse sentido é que Varela propõe que a tese de Savigny é uma fisionomia imperfeita da *manus iniectio* do direito primitivo (VARELA, 2000, p. 134), já que haveria um certo decalque da apreensão sofrida pelo devedor ao descumprir uma dada obrigação (*manus* no sentido indicado acima).

Com isso, é possível propor que: se de um lado F. C. von Savigny possui semelhanças com a estrutura do direito das obrigações romano pré-clássico, de outro a doutrina de Antunes Varela (com menor intensidade, dado o fim do uso moderno das pandectas e a distância histórica entre ambos) aproxima-se do direito romano clássico e pós-clássico, uma vez que, além de defender uma natureza clássico-unitária para as obrigações (VARELA, 2000, pp. 153-157), ele se inspira diretamente na *Lex Poetelia Papiria* para criticar F. C. von Savigny.

¹⁶ Ibid., p. 193.

¹⁷ D. 22, 1, 38, 4.

De todo modo, F. C. von Savigny teria errado, segundo Varela, ao caracterizar a obrigação pela função do poder do credor sobre a conduta do devedor, pois com isso se estaria suprimindo a relevância da vontade daquele que deve (VARELA, 2000, p. 135).

A crítica não pode ser lida de maneira absoluta, já que F. C. von Savigny afirma que a possibilidade de supressão da liberdade total do devedor não se equipara à obrigação (SAVIGNY, 1863a, p. 16). Entretanto, se a obrigação não pode ser a supressão total da personalidade, ela pode ser a supressão parcial da personalidade do devedor, sobretudo por se tratar de uma submissão a uma vontade estranha (SAVIGNY, 1863a, p. 324). Aqui está o entrave da natureza das obrigações em F. C. von Savigny apontado por Varela. Nesse sentido, o português propõe ainda que o alemão falha na explicação da agressão patrimonial do devedor pelo não cumprimento, uma vez que o foco dado por F. C. von Savigny no domínio de atos isolados do devedor tende a desprestigiar a relevância da garantia que estrutura o vínculo jurídico constitutivo da obrigação (VARELA, 2000, p. 129). De fato, ao abordar a ideia de coerção F. C. von Savigny usualmente se vale somente da noção de *actio* do credor, não tratando de maneira principal a sua consequência imediata, qual seja, a invasão patrimonial.

Ora, o que o credor possui, após a *Lex Poetelia Papiria*, é um direito sobre a prestação, não propriamente o domínio sobre ela (VARELA, 2000, p. 154). O débito não é apenas um dever de prestar por si só, mas antes um dever de prestar sob a coação da ordem jurídica (VARELA, 2000, p. 155). Afinal, como destaca Larenz: “*No es el crédito un derecho de señorío sobre una persona determinada*”, uma vez que “*Ello estaría en contradicción con la libertad y la igualdad de derechos que constituye la base del Derecho de obligaciones*” (LARENZ, 1958, p. 23).

A visão unitária de Antunes Varela mostra-se, portanto, mais consentânea com o direito romano das obrigações clássico e pós-clássico. Afinal, tal como Justiniano, ele destaca o fato de que “*obligatio est iuris vinculum*”, por meio do qual se manifestam os deveres de prestar, os direitos à prestação e a garantia correspondente.

Precisamente nesse momento se pode compreender o âmbito no qual estão centrados os estudos de ambos autores. O primeiro a ser analisado, demonstra maior preocupação conceitual com as origens do direito obrigacional. O outro, por sua vez, atém-se mais ao desenvolvimento da dogmática nascida por ocasião do estudo do direito clássico romano e com os aprimoramentos que se seguiram de seu de seu tempo.

Evidentemente, as teses de ambos não são totalmente excludentes, afinal as diferentes visões sobre a natureza das obrigações não impedem que haja certas concordâncias sobre a dogmática das obrigações.

A classificação das relações obrigacionais, por exemplo, tende a possuir um conteúdo bastante similar entre os autores estudados, uma vez que para ambos o devedor subordina-se juridicamente ao credor. A título de citação, a ideia de classificação das prestações em prestações de fato negativo e positivo segue linhas quase que inalteradas no tempo. É certo que Antunes Varela distingue entre prestações de fato materiais e prestação de fatos jurídicos (VARELA, 2000, p. 84). É também correto dizer que essa nomenclatura não está expressa (ao

menos nesses termos) no primeiro tomo da obra relativa às obrigações de F. C. Savigny. A despeito disso, este último destaca que ao lado das prestações de fato positivo, as quais consistem em um trabalho de alteração das coisas, há aquelas prestações de fazer que pressupõem a prática de atos de assunto jurídico, como a obrigação de prestar caução (SAVIGNY, 1863a, p. 328).

Os pontos de concordância não se limitam só aí. Antunes Varela diz, como F. C. von Savigny, ainda que não o cite diretamente, que muitas das prestações continuadas são prestações de fato negativo. De igual maneira apresenta as obrigações de pluralidade subjetiva, ao propor que cada vínculo fracionário possui vida autônoma, sendo irrelevante entre eles se uma das parcelas devidas fora ou não extinta (VARELA 2000, p. 750). De modo semelhante, ambos autores aparentam dar menos ênfase à agressão patrimonial que as outras vertentes citadas, como aquela que conclui que a natureza da obrigação consiste em uma relação entre patrimônios e aquela que estabelece a relação obrigacional como manifestação do poder dado ao credor de tomar o patrimônio do devedor (MARTINS-COSTA, 2018, p. 222; VARELA, 2000, pp. 136-142).

Sem óbice, Judith-Martins Costa, ao tratar da natureza jurídica das relações obrigacionais em F. C. von Savigny, o “qualifica” como membro de uma doutrina pessoalista da relação obrigacional. Os termos dessa doutrina estabeleceriam, em linhas gerais, que: “a obrigação é um direito a uma atividade humana, alicerçado em uma estrutura unitária, é dizer: a obrigação resulta de uma ligação entre pessoas” (...) “constituindo uma relação entre dever e pretensão e uma relação entre duas vontades” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 222). Portanto, *cum grano salis*, ambos autores vêm na relação obrigacional um todo uno que se direciona à satisfação do credor. Assim, há alguns pontos de coincidência dogmática sobre a natureza jurídica das obrigações que liga os dois autores. Todos observam, mais ou menos diretamente, a impossibilidade de separação da relação como o todo espiritual que a compõe.

É nítido, contudo, que a asserção segundo a qual o raciocínio de F. C. von Savigny assemelha-se ao direito primitivo é generalizante em certo grau. Ela desenha, e nisso reside a sua utilidade, tão somente um arquétipo geral do que vem a ser a natureza da obrigação para F. C. von Savigny, mas claramente não corresponde de modo integral à profundidade do pensamento do autor. Afinal, se a natureza das obrigações lhe fosse exclusivamente pré-clássica, não concluiria ele que apenas condutas suscetíveis de apreciação pecuniária poderiam integrar as obrigações jurídicas. Nesse ponto, F. C. von Savigny aparenta estar mais próximo do direito romano clássico do que Antunes Varela, ao menos na forma das Institutas gaianas, já que este último autor (como visto) admite o resguardo de interesses não patrimoniais¹⁸.

A tese de F. C. von Savigny deve ser vista, assim, como um fruto do seu tempo e de sua interpretação das fontes romanas. Mesmo que a sua expressão enfatize a tomada do poder de um sujeito pelo outro, é de se destacar que, para ele, as restrições às liberdades somente

¹⁸ G. IV, 48.

poderiam ter por causa as instituições de direito. Justamente por isso, nos casos de dúvida, o pretor deveria favorecer a extinção da obrigação e não sua criação (SAVIGNY, 1863a, p. 20).

De outro lado, a interpretação da unidade ontológica da relação obrigacional em Antunes Varela deve se dar também na medida da influência do seu tempo, já que fora o autor leitor direto da doutrina da obrigação como processo.

5 CONCLUSÕES

Como se percebe, a questão relativa à natureza das obrigações não se restringe, apesar de nele estar, a um ponto conceitual e abstrato, afastado da realidade das relações. Antes, mostra-se como um dos pilares teóricos que estruturam a própria relação jurídica obrigacional, na medida em que molda os seus conceitos fundamentais.

Com base nisso, este trabalho apresentou a visão de F. C. von Savigny sobre a natureza das obrigações, de modo a destacar que para esse autor essas relações baseiam-se correlação entre a perda da liberdade do devedor e o acréscimo correspondente à liberdade credor. Assim, foi demonstrado que a estrutura da relação obrigacional em Savigny pressupõe uma supressão parcial da personalidade do sujeito. Verificou-se que F. C. von Savigny possui uma estrutura de pensamento próxima ao direito romano primitivo das obrigações, já que dispõe o vínculo obrigacional em função da ideia de apreensão do credor de uma parcela da liberdade do devedor.

Nesse ínterim, concluiu-se que a doutrina de Antunes Varela, a despeito de certas diferenças estruturais quanto a natureza das obrigações, possui certos pontos de coincidência dogmática com F. C. von Savigny, principalmente no que diz respeito a alguns aspectos da classificação das obrigações e seus efeitos primordiais. Notou-se, ainda, que ambos autores vêem na relação obrigacional algo de unitário, não havendo, por isso mesmo, uma diferenciação estrutural entre a responsabilidade do devedor e o débito correspondente.

Não obstante, demarcou-se na doutrina de Antunes Varela, especialmente na opção dogmática pela unitariedade do conceito de obrigação, uma certa aproximação com a ideia romana clássica e pós-clássica de obrigação, com ênfase à elaborada por Justiniano nas suas *Institutas*.

Com isso, pôde-se sentir a relevância dogmática da questão relativa à natureza das obrigações.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 16^o ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014.

BONFANTE, Pietro. *Instituciones de derecho romano*. Trad. Luis Bacci/Andrés Larossa. Madrid: Editorial Reus, 1929.

CORREIA, Alexandre/SCIASCIA Gaetano. Manual de Direito Romano e textos em correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro: Volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1949.

DANTAS, San Tiago. Programa de Direito Civil: v. II: contratos. Rio de Janeiro: Editoria Rio, 1983.

FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das leis civis. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876.

GAIUS. Institutes. Trad. Julien Reinach. Paris: 1950.

GOMES, Orlando. Obrigações. 7º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. Ensaio de direito civil e de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Aide. 1986.

IGLESIAS, Juan. Derecho Romano: Instituciones de Derecho Privado. Barcelona: Ediciones Ariel, 1965.

KASER, Max. Direito Privado Romano. Trad. Samuel Rodrigues/Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones: tomo I. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

_____. Metodologia da Ciência do Direito. 4º ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. Parte Geral: código civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia. São Paulo: YK, 2018.

_____. Manual de introdução ao Digesto. São Paulo: Yk Editora, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil: volume II: teoria geral das obrigações. Atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 28º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

P. Jörs – W. Kunkel. Derecho Privado Romano. Trad. L. Pietro Castro. 2º ed. Barcelona: Editorial Labor, 1965.

RADBRUCH, Gustav. Introdução à Ciência do Direito. Trad. Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAVIGNY, M. de. Le Droit des Obligations: tome premier. Trad. Gérardin et p. Jozon. Paris: Auguste Durand, 1863a.

_____. Le Droit des Obligations: tome second. Trad. Gérardin et p. Jozon. Paris: Auguste Durand, 1863b.

_____. Sistema de Derecho Romano Actual: tomo I. 2º ed. trad. Jacinto Mézia y Manuel Poley. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 1885.

SILVA, Clóvis Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TALAMANCA, Mario. Istituzioni di Diritti Romano. Milano: 1990.

VARELA, Antunes. Das obrigações em geral: vol. 1. 10ºed. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. Das obrigações em geral: vol. II. 7ºed. Coimbra: Almedina, 1997.

WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. 5ªed. trad. A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: 2015.

ZIMMERMANN, Reinhard. The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition. Johannesburg: Juta & Co, Ltd, 1996.